Projeto de Lei Ordinária

Nº do Protocolo: 2026031541000109

Nº SAPL: 0130/2026

Registrado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12 de março de 2026 às 15:12

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

Autores:

RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO

PROJETO DE LEI Nº _____/2026

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA POR MEIOS FÍSICOS E DIGITAIS E A DISPONIBILIZAÇÃO DE MEIOS IMEDIATOS DE QUITAÇÃO DE DÉBITOS ANTES DA SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE SERVIÇOS PÚBLICOS NO MUNICÍPIO DE FORTALEZA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

EXMO SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA.

Art. 1º - As empresas concessionárias, permissionárias ou terceirizadas prestadoras de serviços públicos no Município de Fortaleza ficam obrigadas a disponibilizar ao consumidor meios adequados, acessíveis e imediatos para a quitação de débitos pendentes antes da suspensão do fornecimento do serviço.

Parágrafo único: Para fins desta Lei, consideram-se serviços públicos essenciais ou delegados, entre outros:

I – abastecimento de água;
II – fornecimento de energia elétrica;
III – fornecimento de gás canalizado;
IV – serviços de saneamento;
V – outros serviços públicos delegados que envolvam fornecimento contínuo à população.

Art. 2º - Antes da efetivação da suspensão do serviço por inadimplência, a empresa prestadora deverá realizar notificação prévia ao consumidor, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, contendo informações claras sobre:

I – a existência do débito pendente;
II – o valor atualizado da dívida;
III – os encargos incidentes;

Assinado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12/03/2026 12:13
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

IV – a data prevista para eventual suspensão do serviço;
V – as formas disponíveis para regularização do débito.

§1º A notificação poderá ser realizada por meios físicos ou digitais que permitam a comprovação de envio ou tentativa de entrega.

§2º Para fins desta Lei, consideram-se meios digitais válidos de notificação:

I – mensagem por aplicativos de comunicação instantânea, como WhatsApp ou similares;
II – mensagem de texto (SMS);
III – correio eletrônico (e-mail);
IV – notificações em aplicativos oficiais da concessionária;
V – plataformas digitais de atendimento ao consumidor.

§3º A comunicação digital deverá conter, sempre que possível:

I – link direto para pagamento;
II – código de barras ou QR-Code para pagamento via PIX;
III – canal de atendimento para negociação ou parcelamento do débito.

Art. 3º - No momento da eventual execução da suspensão do serviço no local de consumo, o agente da concessionária deverá possibilitar ao consumidor, quando presente, a quitação imediata do débito por meio eletrônico.

§1º Para cumprimento do disposto no caput, o agente deverá dispor de dispositivo eletrônico que permita o recebimento de pagamentos por:

I – cartão de débito;
II – cartão de crédito;
III – transferência instantânea via PIX;

Assinado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12/03/2026 12:13
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

IV – outros meios eletrônicos amplamente disponíveis.

§2º Caso o agente responsável não disponha de dispositivo eletrônico apto ao recebimento do pagamento imediato, a suspensão do fornecimento não poderá ser realizada naquele momento, devendo ser concedido novo prazo para regularização.

Art. 4º - Na hipótese de ausência de morador ou responsável no imóvel no momento da visita para eventual suspensão do serviço, o agente da concessionária poderá proceder com a interrupção do fornecimento, desde que:

I – tenham sido realizadas tentativas razoáveis de contato no local;
II – seja deixada notificação física em local visível;
III – seja registrada eletronicamente a data, horário e motivo da suspensão.

Art. 5º - É assegurado ao consumidor o direito de escolher a forma de pagamento mais conveniente dentre aquelas disponibilizadas pela concessionária ou prestadora de serviço.

Parágrafo único: As empresas deverão disponibilizar, sempre que possível, mecanismos digitais que facilitem a regularização imediata do débito.

Art. 6º - O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará a empresa infratora às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente:

I – advertência;
II – multa de R$ 500,00 (quinhentos reais) a R$ 8.000,00 (oito mil reais) por infração;
III – aplicação da multa em dobro em caso de reincidência;
IV – suspensão de atividades relacionadas ao serviço no âmbito municipal;
V – cassação de autorização ou alvará municipal, quando aplicável.

Assinado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12/03/2026 12:13
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

§1º O infrator terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa administrativa.

§2º Em caso de indeferimento da defesa, o infrator será notificado para pagamento da multa no prazo de 15 (quinze) dias.

§3º Os valores arrecadados com as multas aplicadas em decorrência desta Lei serão destinados a programas sociais voltados à promoção dos direitos da criança e do adolescente ou a outras finalidades de interesse público definidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º - Compete aos órgãos municipais de defesa do consumidor e fiscalização de serviços públicos receber denúncias, instaurar procedimentos administrativos e aplicar as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, especialmente quanto:

I – aos procedimentos de fiscalização;
II – à forma de comprovação das notificações digitais;
III – à integração com sistemas de proteção de dados pessoais, nos termos da legislação vigente.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Em _____ de _____de 2026.

RENÉ PESSOA - VEREADOR
UNIÃO BRASIL

Assinado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12/03/2026 12:13
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo garantir maior proteção aos consumidores do Município de Fortaleza diante da possibilidade de suspensão de serviços públicos essenciais em razão de inadimplência.

Embora a legislação nacional já estabeleça regras gerais para a interrupção de serviços públicos, observa-se que, na prática, muitos consumidores são surpreendidos com a suspensão do fornecimento sem que tenham sido efetivamente informados ou sem que lhes seja oportunizada uma forma imediata de regularização do débito.

Com o avanço das tecnologias digitais e dos meios eletrônicos de pagamento, tornou-se plenamente possível ampliar os mecanismos de comunicação entre concessionárias e consumidores, permitindo notificações por aplicativos de mensagens, correio eletrônico, SMS e plataformas digitais.

Além disso, a disponibilização de meios instantâneos de pagamento, como PIX, cartões ou links digitais, permite que o consumidor regularize sua situação no próprio momento da visita do agente responsável pela suspensão do serviço, evitando transtornos sociais e prejuízos à dignidade do cidadão.

A proposta encontra respaldo nos princípios:
da continuidade do serviço público;
da boa-fé nas relações de consumo;
da transparência e informação ao consumidor, previstos no Código de Defesa do Consumidor;
da dignidade da pessoa humana, prevista na Constituição Federal.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca modernizar os procedimentos adotados pelas prestadoras de serviços públicos, incorporando ferramentas digitais e ampliando os direitos dos consumidores, sem comprometer o equilíbrio econômico das concessões.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para aprovação desta iniciativa.

Assinado por RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO em 12/03/2026 12:13
Para acessar o documento assinado digitalmente, clique na URL abaixo:
https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

Assinaturas Digitais

Documento registrado em 12 de março de 2026 às 12:12

Para conferir o documento assinado digitalmente, acesse o endereço eletrônico abaixo:

https://cmfor360.fortaleza.ce.leg.br/documento/1773328367732_702c6251-e5cf-4d82-827b-0ae379062232

Documento assinado por

RENÊ AUGUSTO GONDIM FREIRE NETO